

RESOLUÇÃO N. 132/2013/TCE-RO

Institui e disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta como solução alternativa a incidentes disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e altera os artigos 187 e 191-B, do Regimento Interno e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 1º, inciso IX, e 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c art. 3º, inciso XII, e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal é fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Preâmbulo);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da administração pública é a constante melhora do serviço e servidores mediante vários princípios, dentre eles o da eficiência e do interesse público (art. 37, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e da justiça, visando atender ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a administração pública por meio de eliminações de controles, cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional ao benefício;

CONSIDERANDO que a doutrina e o Direito Disciplinar recepcionam o princípio da discricionariedade da ação disciplinar, pelo qual o gestor pode encontrar soluções alternativas que atendam ao fim do controle da disciplina; e

CONSIDERANDO, finalmente, que o Direito Disciplinar não está restrito apenas à lei, mas é formado por princípios informativos próprios e tem a finalidade precípua de aprimorar o servidor e melhorar o serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fins disciplinares, cujo procedimento para a sua aplicação se dará nos termos desta Resolução.

Art. 2º O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

§ 1º O Ajustamento de Conduta proposto ao servidor dispensa instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar, exclui eventual aplicação de pena e leva em conta a possibilidade de melhora do agente e aperfeiçoamento do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajuste perante o Corregedor-Geral.

~~§ 2º A confecção e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão realizadas pelo Corregedor-Geral e pelo servidor, na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas, e do superior hierárquico do servidor. (Revogado pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).~~

§ 2º A confecção e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão realizadas pelo Corregedor-Geral, ou Comissão Permanente de Sindicância (CPS) ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) e pelo servidor, na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas, e do superior hierárquico do servidor. (Incluído pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

§ 3º Em Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar em curso, as respectivas comissões poderão propor o ajustamento de conduta como medida alternativa a eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos do parágrafo seguinte.

§ 4º Para aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – que o histórico funcional do servidor ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

III – que a solução mostre-se razoável no caso concreto;

IV – que a pena, em tese aplicável, seja punível com repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias;

V – que o servidor não esteja em estágio probatório; e

VI – que o servidor já não esteja sendo beneficiado com um Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 5º Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá em uma coleta sigilosa e simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

§ 6º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I – data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas, do superior hierárquico do servidor, e as respectivas assinaturas;

II – especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e

III – o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.

§ 7º O prazo de que trata o inciso anterior será de 12 (doze) meses nos casos da conduta ter prevista pena de repreensão, e de 24 (vinte e quatro) meses nos casos da conduta ter prevista pena de suspensão de até 10 (dez) dias.

§ 8º O Corregedor-Geral ou a Comissão deverão considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

~~**§ 9º** O Termo Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado, contudo deverá uma cópia ser arquivada na pasta funcional do servidor compromissário pelo período previsto no § 7º, e outra na Corregedoria Geral. (Revogado pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).~~

§ 9º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado, contudo, deverá uma cópia ser arquivada na Corregedoria-Geral pelo período previsto no § 7º. (Incluído pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

§ 10 Durante o período previsto no parágrafo anterior, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 3º Nos casos em que ocorrer extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor, além do disposto no artigo anterior, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que poderá ocorrer:

I – por meio de pagamento, que poderá ser integral ou parcelado, conforme conveniência da Administração e disponibilidade do agente, ou nos termos do art. 161, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992; ou

II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido pelo art. 13, da [Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007](#), ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, mediante requisição do Corregedor-Geral ou das Comissões, indicará fundamentadamente o valor do prejuízo.

§ 3º Somente haverá responsabilização pelo dano quando o Corregedor-Geral ou as Comissões concluírem fundamentadamente que o fato gerador do prejuízo decorreu do uso irregular do bem pelo servidor, mediante conduta culposa.

Art. 4º Após a proposta do Ajustamento de Conduta ao servidor, este terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto à aceitação.

Parágrafo Único. O silêncio do servidor será considerado como não aceitação da proposta, com conseqüente prosseguimento do feito, mediante Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 5º O descumprimento das condições postas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em especial o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta no dever de lealdade à instituição.

Art. 6º O servidor poderá, a qualquer tempo e desde que preenchidos os requisitos legais, pleitear a adoção do Ajustamento de Conduta, cujo pedido será apreciado pelo Corregedor-Geral ou pelas Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso.

Art. 7º O inciso XXVIII do art. 187 do Regimento Interno desta Corte passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXVIII – aplicar as penalidades disciplinares a servidor do Tribunal previstas no art. 178, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e aplicar a pena de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, quando provocado pelo Corregedor-Geral;”

Art. 8º Acrescentar o inciso XXII ao art. 191-B do Regimento Interno desta Corte, que conterà a seguinte redação:

“XXII – aplicar as penalidades disciplinares a servidores do Tribunal previstas no art. 178, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, sendo que na aplicação da pena de suspensão, quando concluir pela necessidade da destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, deverá encaminhar os autos ao Presidente para aplicação.”

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 16 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício